

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE 5964 (REUNIDA COM A ADI 5956) - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), autora da ADI 5964, reunida com a ADI 5956, vem se manifestar sobre a petição a Advocacia Geral da União – AGU, datada de 25/01/2018 e protocolada nos autos da ADI 5956, na qual alega "(...) possível ocorrência de episódios de afronta à autoridade das decisões cautelares ainda em vigor, após a conversão da medida provisória em lei".

Em vista disso, a AGU requer:

- (1) seja esclarecido se as decisões proferidas em junho de 2018 conservam sua eficácia paralisante sobre todos os processos que envolvam a inconstitucionalidade, ou
- (2) a suspensão de eficácia dos atos normativos, objeto da presente ação, inclusive a Lei 13.703/2018 e Resoluções da ANTT que a regulamentam, ou
- (3) subsidiariamente, requer sejam-lhe estendidas as medidas cautelares proferidas em junho de 2018.
- I A AGU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES – NÃO TROUXE QUALQUER DECISÃO QUE DEMONSTRE A POSSÍVEL AFRONTA Á DECISÃO DO SUPREMO, OU MESMO PARA JUSTIFICAR O PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIMINAR

Para chegar àquela alegação, a AGU aponta uma lista de decisões liminares, que teriam o condão de afastar a presunção de constitucionalidade da Lei nº. 13.703/2018.

Ocorre que a AGU não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação.



Não apresenta o teor dessas decisões nem descreve o objeto das respectivas ações. E obviamente assim não agiu porque tais ações não questionam a constitucionalidade da Lei 13.703/2018 nem das resoluções da ANTT, o que enseja o indeferimento, de plano, da sua pretensão.

II – AS DECISÕES NÃO AFRONTAM A DECISÃO DO SUPREMO. AÇÕES QUE NÃO POSSUEM O MESMO OBJETO DAS AÇÕES DIRETAS. AÇÕES QUESTIONAM A LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANTT FRENTE A LEI

A AGU ancora sua pretensão nas decisões em que V. Exa., ao entender "(...) necessário sustar o andamento de ações judiciais em curso nas instâncias inferiores, as quais podem gerar comandos conflitantes sobre a controvérsia posta na presente Ação Direta" determinou "(...)a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)."

Alega a AGU que tais decisões devem abranger a sua lei de conversão da MP 832/2018 e as resoluções respectivas, pois subsiste um "(...) contexto de multiplicação de decisões de conteúdo conflitante com a validade constitucional das normas em exame."

Ao contrário do que defendido pela AGU, as ações das quais a CNI teve conhecimento não questionam a validade constitucional da MP 832/2018, nem da sua lei de conversão (Lei 13.703/2018) ou de suas regulamentações.

O objeto dessas ações é a ilegalidade da tabela de frete, pela incompatibilidade entre as resoluções da ANTT e a Lei n.º 13.703/18, essencialmente pelo fato de a Agência ainda não ter aditado tabela para contemplar os novos requisitos exigidos pela referida lei<sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A lei inclui novos requisitos essenciais para o processo e edição de norma pela ANTT que fixe os preços mínimos, inexistentes na MP 832/218 e que não foram seguidos no processo de fixação da tabela expedida pela Resolução ANTT 5.580/2018, quais sejam:

a) Art. 5 o - A ANTT deve publicar juntamente com a norma dos pisos mínimos (tabela), a **planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos**;

b) Art. 6° Determina que processo de fixação dos pisos mínimos dever ser **técnico**, **ter ampla publicidade** e **contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes;** 

c) Parágrafo único, do art. 6 ° - A ANTT deve regulamentar a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos;

d) § 4º do artigo 5 º – anistia os embarcadores que tiverem descumprido a tabela editada com base na MP desde a data da publicação da Resolução 5.520/2018 da ANTT, até a aprovação do projeto de lei de conversão.

A Lei 13.703/2018 não deixa qualquer margem de dúvida no sentido de exigir a edição de nova tabela pela a ANTT, pois:

a) dispõe expressamente em seu artigo 4º que os pisos mínimos de frete serão fixados com base "NESTA LEI";

b) não ressalva a tabela editada sob os efeitos da MP 832/2018 (Resolução ANTT 5.820/2018), e;

C) estabelece novos requisitos essenciais **para a edição de nova tabela**, que não constavam na MP e que obviamente não foram observados Resolução ANTT 5.520/2018.



A Lei 13.703/2018, ao estabelecer novos requisitos para a política de pisos mínimos de frete, não ressalvou a Resolução ANTT 5.520/2018, editada sob os efeitos da MP 832/2018 e impôs, expressamente, que os pisos mínimos de frete deveriam ser fixados com base "nesta Lei".

Portanto, tendo essas ações cunho infraconstitucional, mesmo que se considere que as cautelares se estendam à Lei 13.703/2018, o que apenas se argumenta, não há qualquer afronta à decisão proferida nas ações de controle concentrado, nem usurpação da autoridade do Supremo Tribunal Federal para decidir a questão, cujo objeto, frise-se, é a validade constitucional do piso mínimo do frete.

Nesse sentido, são as manifestações protocoladas nos autos desta ação pelos autores de algumas das ações citadas pela AGU<sup>2</sup>.

Ademais, a jurisprudência do Supremo sequer admite o controle de constitucionalidade de resoluções, sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade. Os atos infralegais somente podem ser objeto de controle direto pelo Supremo quando configurados como decretos autônomos e independentes de qualquer previsão legal, o que definitivamente não ocorre no caso.

Assim, totalmente descabida a pretensão da AGU, eis que a ilegalidade norma regulamentar não é considerada ofensa constitucional direta; no máximo, seria ofensa reflexa, que não autoriza seu controle via ação direta, nem sequer pelo controle difuso.

A pretensão da AGU é incompatível com a garantia constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5.º, XXXV), pois retira a possibilidade das empresas de levar a lesão ao seu direito, no caso concreto, à apreciação do Judiciário. Este acesso revela-se absolutamente necessário para possibilitar o escoamento da produção, evitar prejuízos, demissões, acúmulos de produtos, desabastecimento, inflação e perda de competitividade da indústria nacional no mercado internacional e da indústria do Norte e Nordeste nos mercados das demais regiões, com todas as consequências desastrosas para a atividade econômica, inclusive com a diminuição de investimentos, redução de empregos e fechamento de fábricas, até que se defina a questão.

Tal pretensão da AGU é ainda mais desarrazoada diante do calendário divulgado pela ANTT em seu sítio eletrônico, eis que a ANTT não se desincumbirá do seu dever regulatórioantes de julho de 2019 (doc. anexo).

A urgência, na realidade, é reversa, como tem colocado a CNI em suas petições nas quais reitera o seu pedido liminar. A ANTT se omite em cumprir as

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga – ANUT, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM.



determinações da Lei 13.703/2018 e insiste na atualização pelo IPCA da antiga tabela, como fez a Resolução ANTT 5.839 de 17 de janeiro de 2019.

III - PEDIDO

Ante o exposto, não estando em jogo a presunção de constitucionalidade dos diplomas normativos objeto das ações diretas relatadas por V. Exa. e não havendo qualquer afronta às decisões proferidas por V. Exa. nesta ação, a CNI requer:

- 1) seja indeferida, de plano, a pretensão da AGU, por não ter se desincumbido do ônus processual mínimo de comprovar suas alegações, isto é, de que as decisões que lista teriam o condão de afastar a presunção de constitucionalidade da Lei nº. 13.703/2018 e, portanto, violariam as medidas cautelares deferidas na presente ação direta.
- 2) sucessivamente, seja indeferido o pedido, pois as ações listadas não discutem a constitucionalidade do piso mínimo, mas a ilegalidade concreta das resoluções da ANTT frente à Lei n.º 13.703/18, questão infraconstitucional que não está sujeita ao controle de constitucionalidade em abstrato e direto dessa Suprema Corte e não constitui o objeto das ações diretas em exame, que discutem a constitucionalidade das normas que instituíram o piso mínimo do frete rodoviário.

A CNI, aproveita a oportunidade para requerer o aditamento da sua petição inicial, para nesta incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução ANTT 5.839, de 17 de janeiro de 2019, publicada no D.O. de 18.01.2019, que altera o Anexo II da Resolução ANTT 5.820/2018, em razão ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, que determina a correção da tabela pelo IPCA, caso não sejam ultimados os processos e publicadas as novas tabelas até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano.

Ora, se a nova tabela exigida pela lei não foi sequer elaborada, completamente ilegítima a correção da tabela trazida na Resolução 5.820/2018, que, a rigor, foi revogada pela Lei de conversão nº 13.703/2018.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019

CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
OAB/DF 11.873

CASSIO AUGUSTO BORGES OAB/RJ 91.152 OAB/DF 20.016-A